



APÓLICE DE SEGURO DE TRANSPORTES - MERCADORIAS

CONDIÇÕES GERAIS

Entre a Companhia de Seguros AIG Europe, SA, adiante designada abreviadamente por Seguradora, e a entidade mencionada nas Condições Particulares, em seu nome ou por conta de todas as pessoas a quem o objecto seguro pertença ou venha a pertencer, adiante designada abreviadamente por Segurado, é estabelecido um contrato de seguro que se regula pelas condições gerais e particulares constantes da presente apólice.

CAPÍTULO I DO OBJECTO E ÂMBITO DO CONTRATO DO SEGURO

ARTº 1º - OBJECTO DE SEGURO

O presente contrato segura, nos termos desta apólice, os objectos e/ou interesses patrimoniais estimáveis em dinheiro descritos nas condições particulares, durante o seu transporte, no percurso normal da viagem segura, quer este se efectue por via marítima, fluvial, terrestre ou aérea.

ARTº 2º - RISCOS COBERTOS

O presente seguro cobre:

- A perda total, material e absoluta, dos objectos seguros quando ocorrida conjuntamente com idêntica perda total, por fortuna de mar, do navio ou da embarcação em que são transportados, ou por acidente terrestre ou aéreo ocorrido com o meio de transporte utilizado, durante o período de risco abrangido por esta apólice;
- A contribuição que, em regulação de avaria grossa, impenda sobre os objectos e/ou interesses seguros;
- O depósito provisório que, eventualmente, seja exigido para garantia de liquidação da contribuição definitiva de avaria grossa;
- A perda resultante de alijamento ou arrebatamento pelas ondas dos objectos transportados no convés, desde que o transporte nessas condições tenha sido previamente declarado pelo Segurado e especificamente aceite pela Seguradora;
- As perdas ou danos sofridos pelos objectos seguros em consequência de riscos expressamente declarados nas condições particulares como riscos cobertos.

2. Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do número anterior, no caso de os valores atribuídos aos objectos e/ou interesses seguros serem estimados num montante superior ao declarado na apólice, a Seguradora apenas responde pela contribuição ou pelo depósito provisório correspondente à parte proporcional do valor seguro em relação ao valor atribuído para efeitos de contribuição.

ARTº 3º - EXCLUSÕES

1. Salvo convenção expressa em contrário nas condições particulares e mediante o pagamento de um prémio adicional, a Seguradora não responde pelas perdas ou danos directa ou indirectamente resultantes de:

- Captura, apreensão, arresto, penhora, presa ou detenção e respectivas consequências ou simples tentativas de tais actos;
- Explosão de bombas ou outros engenhos explosivos bem como as consequências de hostilidades ou operações bélicas (quer tenha havido ou não declaração de guerra), guerra civil, revolução, rebelião, insurreição e actos de terrorismo;
- Actos de pirataria;
- Greves, "lock-outs", conflitos laborais, tumultos ou comoções civis, actos de grevistas ou de trabalhadores sob "lock-out" ou de pessoas tomando parte em conflitos laborais.

2. Ficam expressamente excluídas das garantias prestadas por esta apólice as perdas ou danos, directa ou indirectamente, resultantes de:

- Contrabando, descaminho, comércio proibido ou clandestino;
- Medidas sanitárias ou de desinfecção;
- Mau acondicionamento ou deficiências de embalagem da responsabilidade do Segurado;
- Vício próprio, ou alteração da natureza intrínseca, dos objectos seguros;
- Atrasos na viagem ou sobre-estadias, qualquer que seja a causa;
- Diferenças de cotação, perda de mercado ou quaisquer outros motivos que obstem, dificultem ou alterem a transacção comercial do Segurado;
- Ações ou omissões dolosas do Segurado, dos seus empregados, mandatários ou representantes, ou praticadas com a sua cumplicidade ou participação;
- Efeito directo ou indirecto de explosão, libertação de calor e radiações, provenientes da desintegração ou fusão do núcleo de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade.



CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

ARTº 4º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

1. O segurado obriga-se a pagar o prémio do seguro, logo que o recibo seja posto à cobrança pela Seguradora.

2. Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

- Declarar à Seguradora, no momento da celebração do contrato de seguro, todos os factos que possam interessar à correcta apreciação do risco;
- Comunicar de imediato à Seguradora todas as circunstâncias de que tenha conhecimento e que possam agravar o risco assumido, pagando o prémio adicional que for requerido;
- Comunicar à Seguradora, logo que do facto tenha conhecimento o nome do navio ou navios transportadores, ou, tratando-se de transporte por via terrestre ou aérea, a matrícula do veículo transportador, o número da guia ou senha do caminho de ferro ou número de carta de porte, sempre que o seguro tenha sido feito sem essa indicação;
- Tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para evitar ou diminuir os prejuízos;
- Promover a guarda, segurança e conservação dos salvados;
- Adoptar todas as providências para que não se perca o direito de regresso contra terceiros eventualmente responsáveis pelos prejuízos, nomeadamente no que respeita a entidades transportadoras, com vista a apresentar, no prazo estabelecido no título de transporte, na lei ou nas convenções internacionais aplicáveis, a competente reclamação por escrito.

ARTº 5º - DECLARAÇÕES INEXACTAS

As declarações inexactas, assim como toda a reticência de factos ou circunstâncias do conhecimento do Segurado ou de quem fez o seguro, e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do mesmo, tornam o contrato nulo.

CAPÍTULO III DA DURAÇÃO DO CONTRATO

ARTº 6º - PERÍODO DE RISCOS

1. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, a responsabilidade da Seguradora começa e termina:

- Relativamente ao transporte por via marítima ou fluvial no momento em que os objectos são carregados no navio ou nas embarcações destinadas a transportá-los para aquele até que sejam descarregados em terra no porto de destino declarado na apólice;
- Relativamente ao transporte por outras vias - no momento em que os objectos são carregados no meio de transporte, na localidade indicada na apólice para o início do trânsito, até que sejam entregues ao destinatário ou quem o representar na localidade declarada na apólice.

Mediante o pagamento de um prémio adicional o contrato de seguro mantém-se em vigor em caso de demora no início ou na realização normal da viagem e ainda no caso de desvio da rota e transbordos não previstos, desde que tais factos ocorram fora do controlo do Segurado, a quem compete dar conhecimento dos mesmos à Seguradora, logo que deles tome conhecimento.

CAPÍTULO IV DO VALOR SEGURO

ARTº 7º - VALOR

1. O Segurado poderá efectuar o seguro dos objectos por um valor compreendido entre o seu preço no lugar e data do carregamento acrescido das despesas até ao lugar do destino e de uma percentagem até 15% para lucros esperados (salvo se outra percentagem tiver sido declarada nas Condições Particulares) e o preço corrente nos mesmos no lugar.

2. Em caso de reclamação a Seguradora tem sempre o direito de pedir a justificação do valor do seguro e de reduzi-lo de harmonia com o que se estabelece no número anterior.

3. Se o valor seguro for inferior ao valor real dos objectos, o Segurado responderá proporcionalmente pelas perdas e danos sofridos pelos mesmos.

CAPÍTULO V DOS SINISTROS, RECLAMAÇÕES E INDEMNIZAÇÕES

ARTº 8º - VISTORIA



Em caso de suspeita de avaria ou dano nos objectos seguros, o Segurado, o consignatário, ou quem os representar, deve solicitar imediatamente e por escrito, a presença do comissário de avarias ou do perito indicado para a vistoria na apólice ou certificado de seguro, sem prejuízo da observância do que dispõem os artºs 440º e 615º do Código Comercial.

ARTº 9º - ABANDONO

1. O abandono dos objectos seguros apenas é admitido nos seguintes casos:

- a) Desaparecimento total e definitivo em consequência de afundamento, por fortuna de mar, no navio ou da embarcação transportadora, ou de acidente ocorrido com o meio de transporte utilizado;
- b) Falta de notícias do navio transportador, de acordo com os prazos fixados no artº 617º do Código Comercial.

2. Qualquer intervenção da Seguradora com vista a recuperar, beneficiar ou preservar os objectos seguros não significará a aceitação de abandono.

ARTº 10º - RECLAMAÇÕES

1. As reclamações a apresentar à Seguradora serão obrigatoriamente acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Original da apólice ou certificado de seguro;
- b) Original ou cópia autenticada do conhecimento de embarque ou documento de transporte equivalente;
- c) Factura comercial;
- d) Certificado da vistoria efectuada pela entidade indicada na apólice ou certificado de seguro;
- e) Cópia da carta dirigida, no prazo legal, ao transportador ou outras entidades eventualmente responsáveis pelos prejuízos ocorridos e a respectiva resposta.

2. Os documentos referidos no número anterior deverão ser entregues à Seguradora o mais rapidamente possível, dentro do prazo de nove meses após a descarga dos objectos seguros no lugar de destino no caso de transporte por via marítima e de cinco meses no caso de transporte por via terrestre ou aérea, sem prejuízo, no que for aplicável, do disposto no artº 615º do Código Comercial.

3. Para além dos documentos referidos no nº 1, a Seguradora pode exigir outros necessários à apreciação da reclamação e estabelecimento do montante da indemnização.

ARTº 11º - INDEMNIZAÇÕES

1. À Seguradora fica reservado o direito de repor ou substituir os objectos perdidos ou avariados por outros da mesma natureza, espécie e tipo, ou indemnizar o Segurado pelo prejuízo patrimonial sofrido até ao limite do valor seguro, tendo em atenção o disposto no nº3 do artº 7º.

2. A obrigação da Seguradora limita-se à quantia segura, pelo que se durante o período de risco abrangido por esta apólice, houver lugar ao pagamento de quaisquer importâncias, na eventual indemnização por perda total será reduzido o quantitativo desse pagamento.

3. O Segurado poderá efectuar um seguro adicional pelo valor dos pagamentos referidos no nº anterior, logo que os mesmos tenham lugar, de modo a repor o valor seguro inicial.

4. Do disposto no nº2 excluem-se as despesas que forem legítimas e razoavelmente feitas pelo Segurado, seus empregados ou representantes, no cumprimento da obrigação estabelecida nas alíneas d) e e) do nº2 do artº 4º, com vista à protecção, salvaguarda e recuperação dos objectos seguros ou parte deles, despesas essas que ficam a cargo da Seguradora na proporção do valor seguro em relação ao valor real dos objectos, independentemente da indemnização por prejuízos que venha a ter lugar.

5. Na determinação do valor da indemnização não serão consideradas as despesas que não forem efectivamente realizadas ainda que estejam englobadas no valor seguro.

ARTº 12º - FRANQUIA

As indemnizações por perdas ou avarias serão liquidadas com a dedução das eventuais franquias indicadas nas Condições Particulares e nos termos aí convencionados.

ARTº 13º - SALVADOS

1. O valor dos salvados será sempre deduzido ao montante da indemnização.

2. A Seguradora tem o direito de exigir que o valor dos salvados seja determinado pela sua venda em hasta pública, mesmo que objectos em estado de avaria tenham sido avaliados com o seu consentimento. A venda em hasta pública ser efectuada extra judicialmente, com observância naquilo que puder ser aplicável, nos critérios seguidos na venda judicial.



3. Após o pagamento do sinistro pela totalidade do valor dos objectos danificados, a Seguradora, se assim o desejar, ficará com a propriedade dos salvados.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTº 14º - SUB-ROGAÇÃO

1. Com o pagamento da indemnização, a Seguradora substitui-se ao Segurado em todos os direitos que este eventualmente tenha contra terceiros responsáveis pelo sinistro.

2. De acordo com o estabelecido no número anterior, o Segurado obriga-se a fazer, em tempo oportuno, todas as diligências necessárias para fazer valer esses direitos, comprometendo-se a entregar à Seguradora, mesmo antes do pagamento do sinistro - se tal for julgado necessário - e mediante o reembolso das despesas feitas, toda a documentação que permita exercer esses direitos.

ARTº 15º - ARBITRAGEM

1. A avaliação dos prejuízos e determinação das indemnizações será feita de comum acordo entre a Seguradora e o Segurado e, na falta de acordo, por dois árbitros nomeados, um por cada uma das partes.

2. Se os árbitros não chegarem a acordo escolherão, entre si, um terceiro árbitro para desempate, o qual, se a Seguradora assim o entender, deverá residir em localidade diferente da do Segurado.

3. Na falta de acordo sobre a nomeação do terceiro árbitro, este será nomeado, a pedido de qualquer das partes, pelo Juiz da Comarca onde deva realizar-se a diligência.

4. Cada uma das partes suportará as despesas e honorários do respectivo árbitro, e na produção em que haja decaído, as do terceiro árbitro.

ARTº 16º - TRANSMISSÃO DE DIREITOS

1. Se os objectos seguros mudarem de proprietário no decurso do período de validade da presente apólice, esta, mediante o respectivo endosso pelo Segurado, transmite-se para o novo proprietário, para o qual se transferem todos os direitos e obrigações dela emergentes.

2. Quando tiver sido emitido um certificado de seguro válido para efeitos de reclamação, tal documento substitui a presente apólice e o seu endosso equivale à transmissão referida no número anterior.

ARTº 17º - FORO COMPETENTE

O Foro competente para dirimir as questões emergentes do presente contrato é o local da emissão da apólice.

0850700004A

